



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.558 - SP (2016/0319053-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME HOLLO MOTT
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA - SP128184
LUCIANA MARIA DE ALMEIDA - SP124738
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEX ALVES GOMEZ PAZ E OUTRO(S) - SP271335
AGRAVADO : JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCO MANSUR - SP257572
CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP254255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A decisão monocrática ora agravada foi no sentido de não conhecer do agravo em recurso especial em observância ao previsto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/73, c/c 21-E, V, e 253, parágrafo único, do RISTJ, que permitem ao relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, como na hipótese, não havendo falar, pois, em nulidade.

3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.558 - SP (2016/0319053-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME HOLLO MOTT
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA -
SP128184
LUCIANA MARIA DE ALMEIDA - SP124738
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEX ALVES GOMEZ PAZ E OUTRO(S) - SP271335
AGRAVADO : JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCO MANSUR - SP257572
CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP254255

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO GUILHERME HOLLO MOTT contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a não impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em apertada síntese, ter rebatido os fundamentos da decisão agravada, argumentando que a decisão impugnada seria nula, pois o relator deveria incluir o processo em pauta para julgamento pela Turma (e-STJ, fl. 357). No mais, rebateu o mérito da controvérsia.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 379-383).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.558 - SP (2016/0319053-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME HOLLO MOTT
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA - SP128184
LUCIANA MARIA DE ALMEIDA - SP124738
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEX ALVES GOMEZ PAZ E OUTRO(S) - SP271335
AGRAVADO : JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCO MANSUR - SP257572
CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP254255

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, uma vez que a decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante o previsto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/73, c/c 21-E, V, e 253, parágrafo único, do RISTJ, que permitem ao relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, como na hipótese, não havendo falar, pois, em nulidade.

Consoante se observa nos autos, o ilustre Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Nas razões de agravo em recurso especial, entretanto, o agravante não rebateu, como lhe competia, todos os referidos fundamentos da decisão hostilizada, deixando de impugnar, especificamente, a Súmula 7/STJ. Ocorre, contudo, que o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, por si só, é capaz de manter a decisão de inadmissão do recurso especial.

Ocorre que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não ocorreu na hipótese em exame.

Com efeito, o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar por que razão a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*), porquanto não atende ao princípio em tela o recurso que se limita a tão só afirmar a tese jurídica interessante à sua pretensão, sem confrontar, de forma juridicamente balizada, os fundamentos adotados na decisão que busca reformar.

Dessa forma, a decisão agravada permanece incólume, atraindo, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS (VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS) E DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DE OBRAS ARTÍSTICAS SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO AUTORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Utilização, por clube de futebol, de obras artísticas em coleção de artigos esportivos, sem a respectiva autorização do titular do direito autoral quanto ao uso econômico de sua obra apresenta-se como base para a incidência dos direitos patrimoniais do autor e dos direitos intrínsecos à própria dignidade humana a ensejar a indenização por danos morais.

2.- Nas razões do Agravo em Recurso Especial, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 211.468/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe de 8/10/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus próprios fundamentos.

2. O óbice insculpido na Súmula n.º 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 198.135/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe de 14/5/2013, grifou-se)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0319053-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.027.558 /
SP

Números Origem: 00022554420138260302 22554420138260302

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO GUILHERME HOLLO MOTT
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA - SP128184
LUCIANA MARIA DE ALMEIDA - SP124738
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEX ALVES GOMEZ PAZ E OUTRO(S) - SP271335
AGRAVADO : JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCO MANSUR - SP257572
CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP254255

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO GUILHERME HOLLO MOTT
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA - SP128184
LUCIANA MARIA DE ALMEIDA - SP124738
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEX ALVES GOMEZ PAZ E OUTRO(S) - SP271335
AGRAVADO : JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCO MANSUR - SP257572
CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP254255

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.